



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.130/2022

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a prestação de serviço técnico profissional especializado de consultoria e assessoria jurídica e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, consistentes em:

- Atuar oferecendo a Justiça do Estado do Pará de primeira e segunda instância, Vara Única de Jacareacanga e Tribunal de Justiça do Pará com sede em Belém, respectivamente, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Secretaria Municipal/ Fundo Municipal de Saúde.

- Atuar perante a Justiça Federal de primeira e segunda instância, Vara única de Itaituba e Tribunal Regional Federal da 1 Região com sede em Brasília, respectivamente, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Secretaria Municipal/ Fundo Municipal de Saúde.

- Contencioso Administrativo no âmbito do Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Secretaria Municipal/ Fundo Municipal de Saúde, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

- Contencioso Administrativo de âmbito de Tribunal de Contas do Estado do Pará, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Secretaria Municipal/ Fundo Municipal de Saúde, especialmente no que tange à fiscalização de transferências voluntárias.

- Contencioso Administrativo no âmbito de tribunal de Contas da União, promovendo e executando todos os atos processuais demandados pela promoção dos interesses da Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, especialmente no que tange à fiscalização de transferências voluntárias.

- Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimento de servidores, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais.



- Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Disciplinares, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais, e propondo minutas de peças em atendimentos às exigências legais.

- Atuar perante os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo Federal e Governo do Estado do Pará que executem repassem de recursos ao Governo Municipal, contribuindo com os demais técnicos na elaboração de prestação de contas, apresentando esclarecimentos, defesas e interpondo recursos, a fim de que, na execução de tais despesas a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

- Prestar serviços de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área de Direito Público, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado; realizar análise, redação e avaliação de atos administrativos e, elaborar e implementar fluxos administrativos.

- Prestar serviços de assessoria e consultoria legislativa: elaboração minutas de lei, de decretos, de portarias, emissão de atos de sanção ou veto de projetos de leis encaminhados pela Câmara Municipal de Vereadores.

**II - Contratados: CHAVES, RODRIGUES ALVES E NEGRAO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA (CNPJ: 10.689.422/0001-70)**

III – Singularidade do Objeto:

Os Serviços de advogados são por força de lei, por sua natureza, **técnicos e singulares**, isso decore do comando normativo consignado no art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto de Advocacia, incluído pela Lei nº 14.039/2020, que objetivamente estabelece a notória especialização deste serviço. No mais, não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório, trabalhos de natureza intelectual, como [e o caso dos serviços jurídicos, ou seja, do trabalho de advogados, uma vez que trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, de onde resulta a inviabilidade de competição, a que se refere a caput do art. 25 da Lei de nº 8.666/93, uma vez que singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Some-se que a natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado, também esta vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a empresa e sua equipe técnica responsável pela prestação dos serviços demandados. Logo, trata-se de serviços técnicos e singulares, por força de lei e força da relação de confiança.

Art. 3-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela lei n 14.039/2020)

IV – Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou a sociedade de advogados, para fins de contratação pela



Administração Pública está delimitada nas leis federais nº 8.666/93 (art. 25, §1º) e 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020 (parágrafo único, art. 3-A), nestas, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes de saber, jurídico, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja de lei. No caso sob análise constara-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em políticas públicas, direito municipal, ambiental, direito tributário e direito administrativo (notória especialização decorrente de estudos), atestados de capacidade técnica, são detentores de notória especialização, conforme preconizado no §1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93 e o parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal n 8.906/1994.

VI – Razão da escolha do Fornecedor: A Sociedade identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestado de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica composta por 03 (três) advogados devidamente inscritos na OAB/PA (documento em anexo), inclusive com especialistas em direitos tributários, direito ambiental, política pública e direito administrativo (título em anexo); (IV) demonstrou que parte da equipe técnica habilitada possui larga experiência no exercício da advocacia no ramo de direito administrativo e larga experiência no exercício profissional na advocacia (atestado de capacidade técnica); (V) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência anteriores e de resultados (certidões de notaria especialização) e de estudos (título de especialista); (VI) apresentou toda a documentação da sociedade (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ, alvará de funcionamento, inscrição no OAB/PA) e comprovou regularidade fiscal e trabalhista, através de certidões pertinentes (tributária federal, estadual e municipal; FGTS; CND/TST; de falência e concordata).

VII – Justificativa do Preço: Os preços são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a equipe técnica habilitada, seja quantitativamente 4 (quatro) advogados, seja qualitativamente sendo 02 (dois) especialista e a larga experiência, bem como da sociedade



Assim, submeto o presente justificativo a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação do responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei n. 8.666/93

ALAN MARCELO SIMON

Secretário Municipal de Jacareacanga – Decreto n 004/2021-PMJ-GP